

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SENAC

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., com sede na Rua Mostardeiro, Nº 780, Sala 802, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.945.424/0001-29, representada neste ato na forma do seu contrato social, pelo Administrador Christian de Carvalho Longhi, inscrito no CPF sob o nº. 907.737.800-68, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto por **Gente Resultado Ltda.**, em face da sua inabilitação na Concorrência nº 14122/2023, conforme o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo estabelecido para o protocolo das Contrarrazões vai até o dia 19/01/2024, sendo, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

II – DOS FATOS

A Recorrente insurge-se em face do julgamento dos documentos de habilitação, onde restou inabilitada pelo não atendimento ao item 6.4 e seus subitens do edital.

Tais alegações não merecem prosperar, eis que não possuem qualquer respaldo técnico ou jurídico, conforme demonstraremos.

III – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA GENTE RESULTADO

A licitante proponente Gente Resultado, ora recorrente, foi corretamente inabilitada pelo não atendimento ao item 6.4 e seus subitens do edital, por não ter comprovado a qualificação técnica mínima exigida para.

Primeiramente, cabe destacar que a recorrente reconhece em sua peça recursal, que não é detentora de documento que ateste experiência em “Automação de Processos”, o que por si só, já demonstra a correta inabilitação da empresa.

Ora, o conhecimento e experiência em Automação de Processos é essencial para a plena e perfeita execução dos serviços a serem contratados. De tal forma que não se pode admitir a contratação de empresa inexperiente.

Em suas razões recursais, a recorrente tenta escorar-se em um esclarecimento divulgado pela Comissão, fazendo parecer que tal esclarecimento teria o condão de alterar uma previsão do edital, ainda que não houvesse expressamente nada neste sentido.

“a ora recorrente não apresentou referido tópico pois entendeu que estava dispensada da execução do referido serviço”

Notadamente, trata-se de um erro de interpretação da licitante, ora recorrente.

Os esclarecimentos divulgados pela Comissão dizem respeito unicamente à execução dos serviços. Não tendo nenhuma conexão com os requisitos de qualificação técnica a serem comprovados.

“6. O escopo de automatização do Processo de Negócio descrito nos serviços do objeto licitado é composto pela identificação e detalhamento da automatização recomendada para otimização do processo?”

RESPOSTA: Sim, identificação e detalhamento das tarefas possíveis de otimização por meio de automação.

7. As automatizações dos Processos serão implementadas por empresa homologada no sistema do Senac, ou espera-se que a implementação da automatização seja realizada pela empresa que realizará os serviços de Mapeamento do Processo?”

RESPOSTA: A execução tecnológica da automação (implementação) fica à cargo da equipe de tecnologia do Senac. O escopo dessa licitação trata da identificação e detalhamento das atividades (mapeamento). 8. Qual o detalhamento da etapa de Automatização do Processo de Negócio e qual a responsabilidade de atuação da licitante neste quesito?”

9. Caso a empresa ganhadora da licitação que prestará o serviço tenha responsabilidades na implementação das melhorias de

Automatização de Processos, qual será a plataforma a ser utilizada?
RESPOSTA: Não será responsável pela implementação

Não é possível extrair de qualquer dos esclarecimentos, um entendimento de que uma previsão expressa do edital, deixaria de ser exigida.

É possível verificar ainda, em análise do Termo de Referências (Serviço S11 – Automatização de processos) e dos esclarecimentos, que a contratada será responsável por propor melhorias em processos automatizados ou não. Além de identificar oportunidades e fornecer documentação para implementação de automatização dos processos. Ou seja, a experiência em Automatização de Processos de Negócio é imprescindível.

Ademais, a recorrente não realizou nenhum pedido de esclarecimento direcionado aos requisitos de qualificação técnica, ou que esclarecesse eventuais dúvidas sobre a exigência de experiência em Automatização de Processos.

Além disso, qualquer alteração expressa do edital necessitaria, conforme item 14.1.3 do instrumento convocatório, de publicação e comunicação do texto alterado.

Não havendo nenhum registro de alteração expressa, não há que se falar em exclusão de exigências, como defende a recorrente.

A recorrente aduz ainda, que tal previsão seria um “vício” do edital, trazendo à baila previsões do STF (Súmula 473) e do TCE/MG (Denúncia 812.442), como se um vício fosse. Porém, não apresentou impugnação ao edital e ainda, apresentou proposta concordando integralmente com o texto do instrumento convocatório.

O item 6.4 do edital é claro, ao exigir a comprovação de experiência em Automação de Processos.

“6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1 Apresentação de 1 (uma) Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica), fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato, **atestando**

que a Licitante executa ou já executou o objeto desta licitação de forma satisfatória por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos. O documento deverá ser em original ou cópia simples.

6.4.2 A licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de **MODELAGEM DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS** fazendo uso da Notação de Modelagem de Processos de Negócio BPMN – Business Process Model and Notation.

6.4.3 A licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de **AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO** fazendo uso de ferramenta de automatização, preferencialmente a ferramenta CAMUNDA.

Não apresentando nenhum documento capaz de comprovar experiência em Automatização de Processos de Negócio, a recorrente foi corretamente inabilitada. Devendo a decisão de inabilitação ser integralmente mantida.

IV – DA TENTATIVA DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

Ao fim de suas alegações, a recorrente tenta a juntada posterior (e intempestiva) de outros atestados de capacidade técnica, não apresentados à época da apresentação dos documentos de proposta e documentação.

Cabe destacar que tal medida é inadmissível, como prevê a jurisprudência:

"As propostas dos licitantes devem conter todos os documentos necessários ao julgamento da licitação, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas." (Acórdão: 440/2008 - Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: Raimundo Carreiro).

"É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Acórdão: 2652/2007 - Plenário. Data da sessão: 05/12/2007. Relator: Benjamin Zymler).

Verifica-se ainda, que dos 7 (sete) atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente em anexo ao recurso, apenas 3 (três) abordam a temática de “Automatização de Processos”, porém, todos eles foram assinados em data posterior à abertura da Concorrência n.º 14122/2023, o que diferente do que alega a recorrente, indica **má-fé** em suas alegações recursais. Eis que tais documentos sequer existiam na data do certame:

- Atestado Piracanjuba: assinado em 09 de janeiro de 2024
- Atestado Ball Aerosol: assinado em 10 de janeiro de 2024
- Atestado Prefeitura de Andradas: assinado em 10 de janeiro de 2024.

Os demais atestados não abordam a Automatização de Processos de Negócio. Confirmando que a recorrente não possui tal experiência.

V – DO PEDIDO

EM FACE AO EXPOSTO, a MBS Consulting apresenta contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **Gente Resultado Ltda.**, requerendo a total improcedência de todo o postulado, com a **confirmação da correta inabilitação da empresa Gente Resultado, e o prosseguimento do certame**, face aos esclarecimentos ora apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2024.

Christian de Carvalho Longhi
Sócio/Diretor e Responsável Técnico
MBS Estratégias e Sistemas Ltda.
CNPJ: 00.945.424/0001-29